ESTADO DE MATO GROSSO

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

**MENSAGEM Nº 032 DE 21 DE fevereiro DE 2014.**

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT
nº 247 Livro: 23 Fls: 23 Data: 21/02/14
Horas: 15:00
FUNCIONÁRIO

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

A presente Mensagem encaminha para a apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei em anexo, visando a doação à empresa **JOCASSIA LEANDRA DA SILVA 03498015176** inscrita no CNPJ sob o nº 16.958.020/0001-00, a titularidade dos lotes 20 quadra DEP 1/1, Distrito Industrial com área total de 2.700,00m², e destina-se à instalação da sede da empresa cuja atividade econômica principal será no ramo de serviços de usinagem, tornearia e solda.

Importante salientar a relevância da implantação de mais um empreendimento em nossa cidade, pois gerará mais renda e empregos, beneficiando indiretamente toda a população barragarcense.

Como o donatário não dispõe de imóvel para tal finalidade e não possui recursos financeiros para adquirir através de compra, e, como a área apresentada vem suprir a necessidade, vez que se encontra em boa localização e de fácil acesso é que recorremos aos Nobres Edis solicitando a sua aprovação.

Por tais razões, esperamos a aprovação do referido projeto.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT, 21 de fevereiro de 2014.

**ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**
Prefeito Municipal

Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1996

Aprovado por Unanimidade de vereadores presentes em Sessão Odinária do dia 18/03/14

24.02.14

Aprovado por Unanimidade de vereadores presentes em Sessão Odinária do dia 10/03/14

ESTADO DE MATO GROSSO

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

**PROJETO DE LEI Nº 032 DE 21 DE Fevereiro DE 2014.**

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT
nº 047 Livro 23 Fls: 23 Data: 21/02/14
Horas: 15:00
FUNCIONÁRIO

"Autoriza a doação de lotes a empresa que menciona."

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1°** Fica o Poder Executivo autorizado a doar a empresa **JOCASSIA LEANDRA DA SILVA 03498015176** inscrita no CNPJ sob o nº 16.958.020/0001-00, a titularidade dos lotes 20 quadra DEP 1/1, Distrito Industrial com área total de 2.700,00m², tendo sido os mesmos avaliados somando o valor total de R$ 14.850,00 (quatorze mil oitocentos e cinquenta reais), pertencentes à Municipalidade, a ser desmembrado da matrícula nº 48.443 do CRI local.

**Parágrafo único.** O imóvel objeto da presente doação destina-se à instalação da sede da empresa cuja atividade econômica principal será no ramo de serviços de usinagem, tornearia e solda.

**Art. 2º** A Empresa terá o prazo de 02 (dois) anos, para cumprir integralmente a destinação do imóvel a que se refere o artigo anterior, sob pena de sua reversão ao patrimônio público municipal.

**Art. 3°** O prazo de inalienabilidade deverá estar previsto no Título Definitivo de Propriedade com o prazo que melhor convier ao Município.

**Art. 4°** As despesas decorrentes da transferência do imóvel correrão por conta exclusiva do donatário.

Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1996
24.02.14

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 21 de fevereiro de 2014.

**ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**
Prefeito Municipal

Tania Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1996

1400
24.02.14

PROTOCOLO PREFEITURA MUNICIPAL
BARRA DO GARÇAS MT
1699 / 13 DATA 30/10/13
ASS. Odete

INTERESSADO: Jocassia Leandra da Silva

ASSUNTO

Requer doação de Terreno

DEP. III
20 Ct 20

Defino 1 lote
área de 2.700 m²

PROTOCOLO PREFEITURA MUNICIPAL
BARRA DO GARÇAS - MT
Nº 1694/13 DATA 29/10/13

PMBG
02

Barra do Garças -MT , 28 de Outubro de 2013.

Ao
GABINETE DO PREFEITO.
EXMO. SR. PREFEITO.
ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS

Empresa, JOCASSIA LEANDRA DA SILVA CNPJ Sob o nº 16.958.020/0001-00, estabelecido sito à Rua Cristóvão de Jesus s/n Q 128 L 14 no Jd Nova Barra em Barra do Garças-MT, exercendo atividades no ramo de Serviços de Usinagem, tornearia, solda, Produção de artefatos estampados de metal vem, através da presente, solicitar a doação de um terreno, localizado no Município de Barra do Garças-MT, Setor Industrial, com uma área de aproximadamente 2.700 m2, com a finalidade de construção de sua nova sede industrial, com previsão de 6 funcionários diretos e 3 indiretos após instalações da nova sede, com uma previsão para construção no prazo de 2 anos, cujas características básicas são apresentadas anexas .Fones para contatos 66-92360365

Atenciosamente,

Jocássia Leandra da Silva
Requerente

PMBG
FLS 03
Ass 6

Receita Federal

## Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

**Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

### REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

### CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

| NÚMERO DE INSCRIÇÃO | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL | DATA DE ABERTURA |
|---|---|---|
| 16.958.020/0001-00 MATRIZ | | 04/10/2012 |

NOME EMPRESARIAL
**JOCASSIA LEANDRA DA SILVA 03498015176**

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
********

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
**25.39-0-01 - Serviços de usinagem, tornearia e solda**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
**Não informada**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
**213-5 - EMPRESARIO (INDIVIDUAL)**

| LOGRADOURO | NÚMERO | COMPLEMENTO |
|---|---|---|
| R CRISTOVAO DE JESUS | SN | QUADRA 128;LOTE 14 |

| CEP | BAIRRO/DISTRITO | MUNICÍPIO | UF |
|---|---|---|---|
| 78.600-000 | JARDIM NOVA BARRA | BARRA DO GARCAS | MT |

| SITUAÇÃO CADASTRAL | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL |
|---|---|
| ATIVA | 04/10/2012 |

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

| SITUAÇÃO ESPECIAL | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL |
|---|---|
| ******** | ******** |

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

Emitido no dia **04/10/2012** às **11:54:07** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

Voltar

© Copyright Receita Federal do Brasil - 04/10/2012

PMBG
FLS 09
Ass

# Certificado da Condição de Microempreendedor Individual

## Identificação

**Nome Empresarial**
JOCASSIA LEANDRA DA SILVA 03498015176

**Nome do Empresário**
JOCASSIA LEANDRA DA SILVA

**Capital Social**
1,00

| Nº da Identidade | Órgão Emissor | UF Emissor | CPF |
|---|---|---|---|
| 21194041 | SSP | MT | 034.980.151-76 |

## Condição de Microempreendedor Individual

| Situação Vigente | Data de Início da Situação |
|---|---|
| ATIVO | 04/10/2012 |

## Números de Registro

| CNPJ | NIRE |
|---|---|
| 16.958.020/0001-00 | 51-8-0052676-9 |

## Endereço Comercial

| CEP | Logradouro | Número |
|---|---|---|
| 78600-000 | RUA CRISTOVAO DE JESUS | SN |

| Complemento | Bairro |
|---|---|
| QUADRA 128;LOTE 14 | JARDIM NOVA BARRA |

| Município | UF |
|---|---|
| BARRA DO GARCAS | MT |

## Atividades

**Data de Início de Atividades**
04/10/2012

| Código da Atividade Principal | Descrição da Atividade Principal |
|---|---|
| 25.39-0/01 | Serviços de usinagem, tornearia e solda |

## Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Alvará de Licença e Funcionamento Provisório - declaração prestada no momento da inscrição:

Declaro, sob as penas da Lei, que conheço e atendo os requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município para emissão do Alvará de Licença e Funcionamento, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos. O não-atendimento a esses requisitos acarretará o cancelamento deste Alvará de Licença e Funcionamento Provisório.

Este Certificado comprova as inscrições, alvará, licenças e a situação de enquadramento do empresário na condição de Microempreendedor Individual. A sua aceitação está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço: http://www.portaldoempreendedor.gov.br/
Certificado emitido com base na Resolução nº 16, de 17 de dezembro de 2009, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM.
ATENÇÃO: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.
Para pesquisar a inscrição estadual e/ou municipal (quando convenentes do cadastro sincronizado nacional), informe os elementos abaixo no endereço eletrônico http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/fcpj/consulta.asp

Número do Recibo: ME43642507
Número do Identificador: 00003498015176

PMBC
FLS 05
Ass 6

VALIDA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 2119404-1 DATA DE EXPEDIÇÃO 28/11/2006

NOME JOCASSIA LEANDRA DA SILVA

FILIAÇÃO

APARECIDA LEANDRA DA SILVA

NATURALIDADE BARRA DO GARÇAS-MT DATA DE NASCIMENTO 13/08/1988

DOC ORIGEM C.NASC. LIV. A63 FLS.139 TERM 27088 BARRA DO GARÇAS-MT

CPF * * * * Casmoraes

...ima de Azevedo Silva Moraes
ASSINATURA DO DIRETOR
Coordenadora Geral de Identificação da POLITEC

009

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DR. AROLDO MEND...

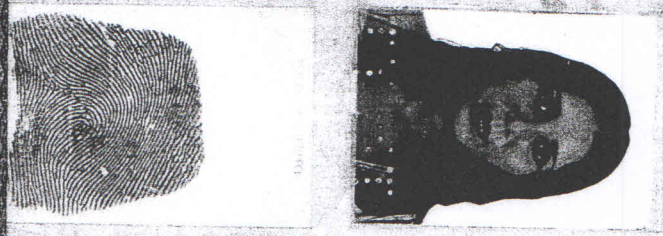

Jocássia Leandra da Silva
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF

Cadastro de Pessoas Físicas
Número de Inscrição
034.980.151-76
Nome
JOCASSIA LEANDRA DA SILVA
Nascimento
13/08/1988

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Cartão de uso pessoal e intransferível.
Deve ser apresentado junto com um documento de identidade.

Emissão
Março/2007

CORREIOS
www.correios.com.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR
JOCASSIA LEANDRA DA SILVA

DATA DE NASCIMENTO 13/08/1988 | Nº INSCRIÇÃO 029028971830 | D.V. | ZONA 47 | SEÇÃO 136

MUNICÍPIO / UF BARRA DO GARCAS/MT | DATA DE EMISSÃO 02/05/2004

JUIZ ELEITORAL
Eulice Jaqueline da Costa Silva Cherulli

VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLEGAR DIREITO

Jocássia L. da Silva
ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

Croquil

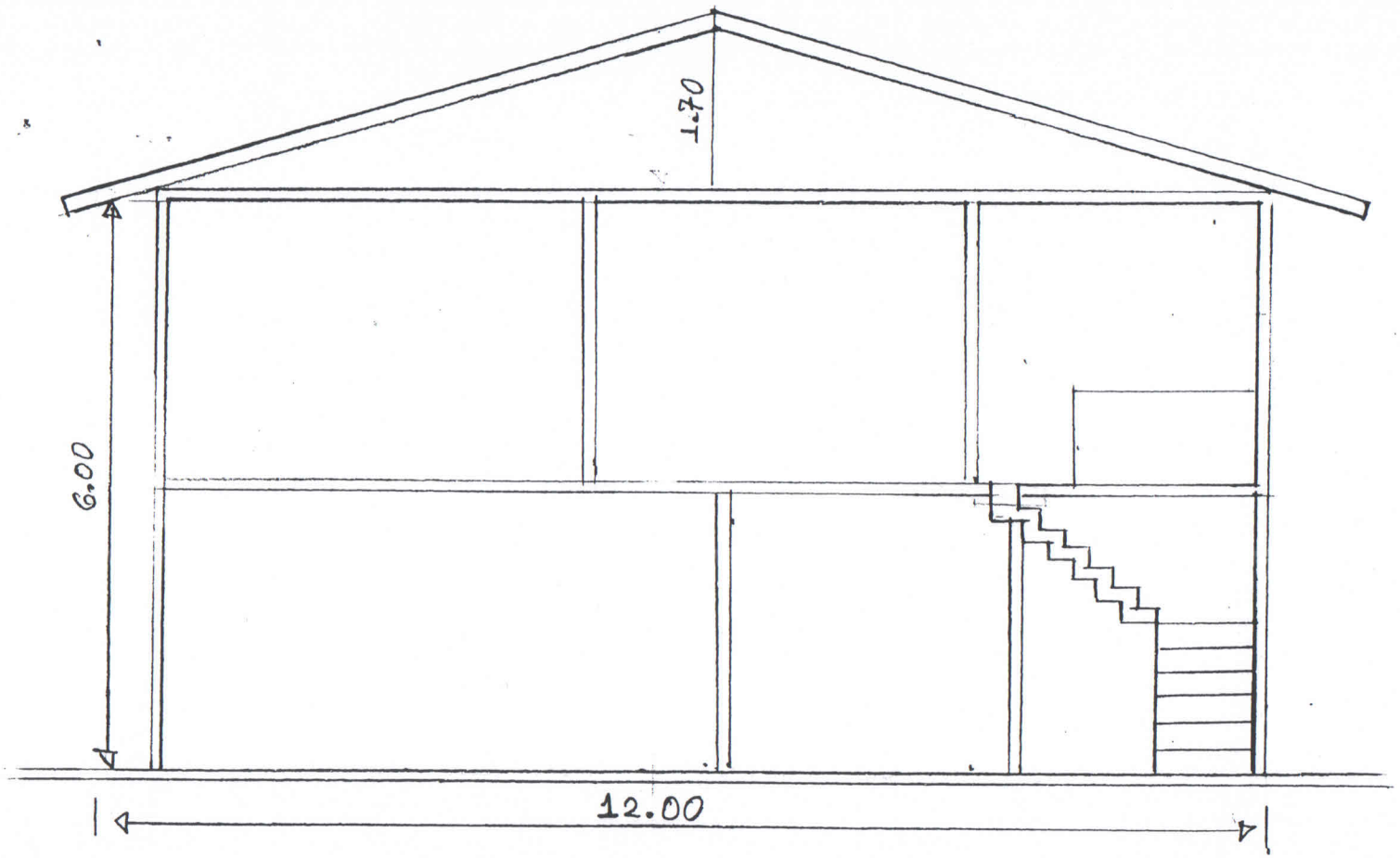


CORTE A-A ESC. 1/75

FLS 06
ASS

PMBC
FLS 07
Ass 0

Croqui

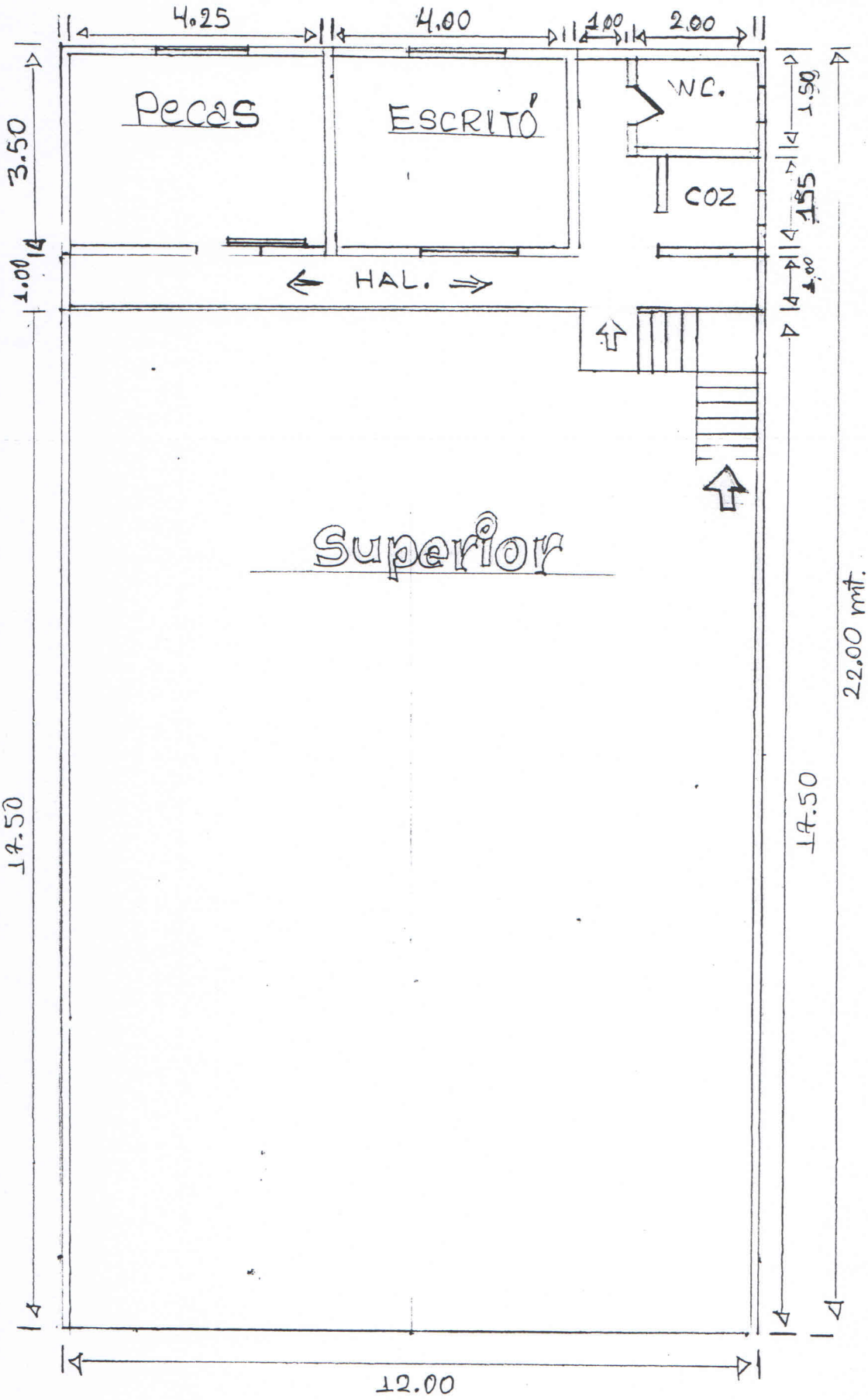


Planta baixa Esc. 1/100 — Dez. Jaque Rosa

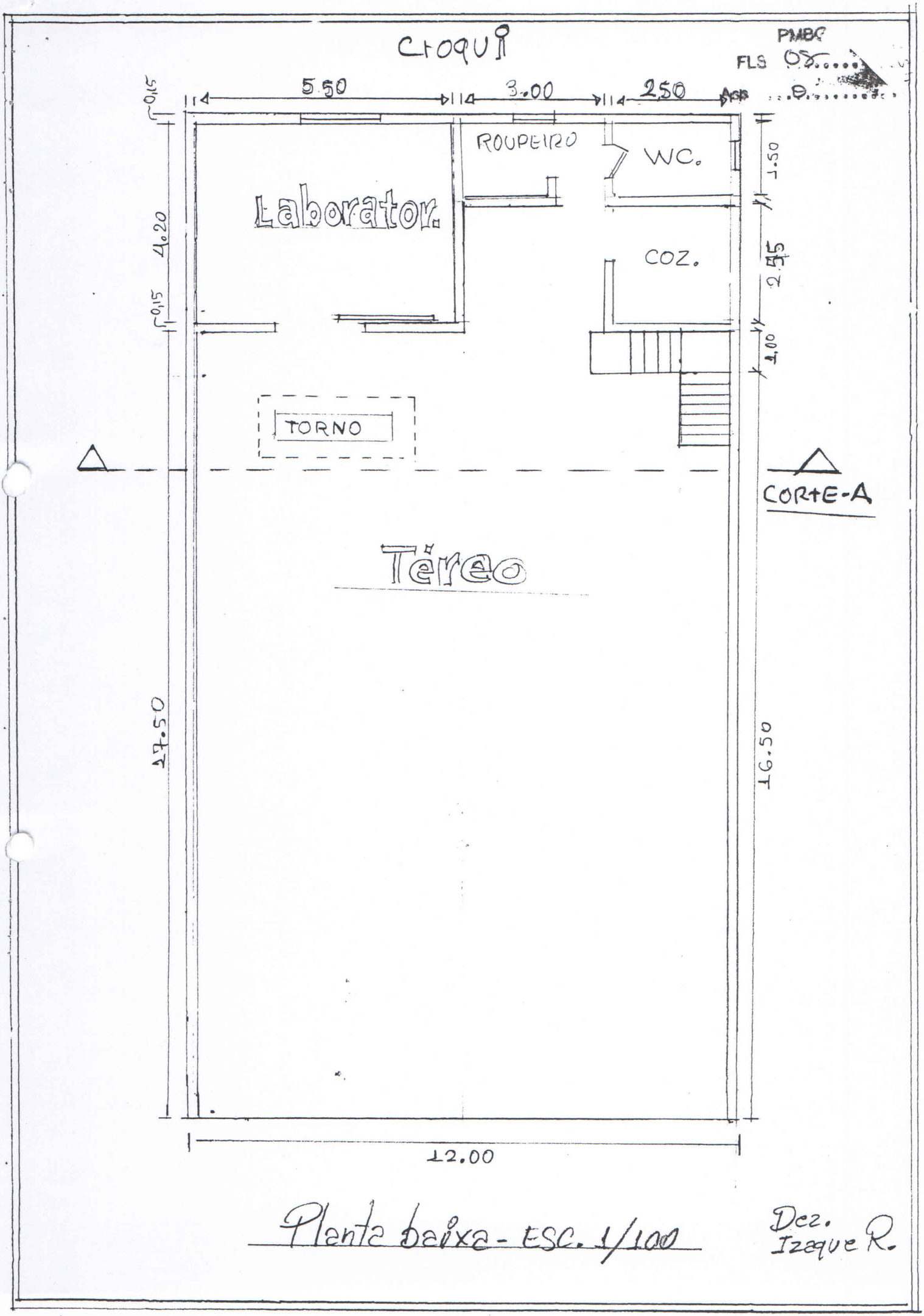

Croqui
PMBC
FLS 08
5.50
3.00
2.50
0,15
4.20
0,15
ROUPEIRO
WC.
Laborator.
COZ.
1.50
2.55
1.00
TORNO
CORTE-A
Térreo
17.50
16.50
12.00
Planta baixa - ESC. 1/100
Dez.
Izaque R.

PMBG
FLS 69
Ass

DO: Secretário Chefe de Gabinete

AO: Secretário Municipal de Indústria e Comércio

Sr. Vilmondes Sebastião Tomain

Senhor Secretário:

De ordem do Prefeito Municipal, Sr. Roberto Ângelo de Farias, encaminhamos o presente Processo Protocolado sob nº 1694/2013, referente a solicitação de doação de terreno, para conhecimento e tomada de providências necessárias.

Barra do Garças/MT, 31 de outubro de 2013.

*AGENOR BEZERRA MAIA*
Secr. Chefe de Gabinete

PMBG
FLS 12
Ass

**ESTADO DE MATO GROSSO**
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS**
***SECRETARIA MUNICIPAL DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO RURAL***
*Centro Administrativo – Sub-Solo do Bloco IV-Tel.66.3402-2000-Ramal.2014 – Email: secindcom.pmbg@hotmail.com*

Barra do Garças MT, 18 de Dezembro de 2013.

Ofício nº. 136/SICDR/2013

Senhor Procurador

Encaminho a V. Senhoria, processo nº 1694/2013, datado de 30/10/2013, informando que após análise da documentação e solicitação, nosso parecer é favorável ao atendimento a solicitação de Jocássia Leandra da Silva, referente a doação de área para a implantação da Empresa JOCASSIA LEANDRA DA SILVA, inscrita no CNPJ sob o nº. 16.958.020/0001-00, no ramo de USINAGEM, TORNEARIA, SOLDA, PRODUÇÃO DE ARTEFATOSN ESTAMPADOS DE METAL.

Para tanto designamos para o empreendimento a área composta pelo lote 20 , (2.700 m2), da Quadra DEP. 1/1 no Distrito Industrial.

Por tanto solicitamos Vossa especial atenção em providencia os meios jurídicos para efetivação da doação.

Sendo só para o momento, firmamo-nos.

Atenciosamente.

Vilmondes Sebastião Tomain
Sec. Mun. Indústria e Comércio
Port. nº 9.010, de 02/01/2013

AA: Dr. Emerson Ferreira Coelho Souza
MD. Procurador Geral do Município.
Barra do Garças – MT

FLS 11

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

Da: Procuradoria Jurídica

Para: Comissão de Avaliação

Prezado (a) Senhor (a):

Ao cumprimenta-ló (a), sirvo-me do presente, para solicitar os bons préstimos de Vossa Senhoria no sentido de proceder à avaliação do terreno e após a confecção do Laudo este deverá fazer-se acompanhar impreterivelmente ao Processo.

Sem mais para o momento, renovamos protestos de elevada consideração e apreço.

Barra do Garças/MT, 19 de dezembro de 2013.

Atenciosamente,

Andrea Carolina C. Magrini
Procuradora Jurídica - Port. nº 5.328/2003
OAB/MT Nº 9579-B

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

# LAUDO DE AVALIAÇÃO

A Comissão Permanente de Avaliação da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, avaliou um lote de terras em nome de ***GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO***, locado sob Lotes **nº 20,** Quadra **nº. DEP1/1** – ***DISTRITO INDUSTRIAL,*** com área do terreno de 2.700,00m² em **R$ 14.850,00** (Quatorze mil, oitocentos e cinquenta reais), e área edificada de 0,00m² em **R$ 0,00** ( ), perfazendo um total de **R$ 14.850,00** (Quatorze mil, oitocentos e cinquenta reais) tomando por base o valor venal constante no cadastro deste Município, conforme Planilha Demonstrativa de IPTU e Taxas em anexo.

Barra do Garças- MT, 07 de janeiro de 2014.

Getônio Dias Guirra
Presidente

Deusaide Amorim da Silva
Membro

Clézia Campos dos Santos
Membro

Wilmar Ferreira Leonel
Membro

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

PMBG
FLS 13
Ass

DA: Comissão de Avaliação
A: Procuradoria Jurídica

Com o presente, encaminhamos a V. Sª, Laudo de Avaliação do imóvel localizado sob Lot nº **20,** Quadra nº. **DEP1/1 – DISTRITO INDUSTRIAL** com inscrição cadastral nº. **404.013.0870.000-8** conforme solicitado.

Barra do Garças-MT, 07 de janeiro de 2014.

Getônio Dias Guirra
Presidente da Comissão

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
SISTEMA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL
PLANILHA DEMONSTRATRIVA DE IPTU E TAXAS

**Data -** 06/01/2014
**Hora -** 16:24:13
**Página -** 1

Inscrição : 404.013.0870.000-8 Proprietário : GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Endereço :1 Nro : 0 Qda :DEP1/1 Lt :20 Bairro : DISTRITO INDUSTRIAL

Complementc Área Terreno : 2.700,00 Área Edificação : 0,00 Vlr M² Terreno : 5,00

Propriedade : 4 ESTADUAL Uso : 0 Gleba : 1,0000

**FATORES DE CORREÇÃO DO TERRENO**

Situação : 2 1,00 Topografia : 1 1,0 Nível : 1 1,00

Frente : 2 1,10 Solo : 1 1,0

**PONTUAÇÃO EDIFICAÇÃO**

| | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Estrutura : | 0 | 0 | Esquadrilha : | 0 | 0 | Piso : | 0 | 0 | Forro : | 0 | 0 |
| Inst. Elétrica : | 0 | 0 | Inst. Sanitária: | 0 | 0 | Rev. Inte. : | 0 | 0 | Acab. Inter. : | 0 | 0 |
| Rev. Externo : | 0 | 0 | Acab. Externo: | 0 | 0 | Cobertura : | 0 | 0 | Total de Pontos : | | 0 |
| Requinte : | | 1,00 | Conservação : | 0 | 0,00 | | | | | | |

Vlr M² Edificação : 0,00 Alíquota : 1,50 Tipo Imp : VAGO Zona : 1 Fração Ideal : 0,0000

V.V.T. : 14.850,00 V.V.E. : 0,00 Taxas : 13,83 FUNREBOM 0,00

I.P.T.U. : 0,00 Total : 236,58

PAÇO
FLS 14
ASS

PMBG
FLS 15
ASS

**ESTADO DE MATO GROSSO**
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS**
**PROCURADORIA JURÍDICA**

Barra do Garças/MT, 07 de fevereiro de 2014.

Da: **PROCURADORIA JURIDICA**

Ao: **GABINETE DO PREFEITO**

**JOCÁSSIA LEANDRA DA SILVA** requer a doação de área no Distrito Industrial para instalação da empresa, cujo sua atividade econômica principal é serviços de usinagem, tornearia e solda.

A Secretaria de Indústria e Comércio indicou as Áreas dos Lotes n° 20 da Quadra DEP. 1/1 – Distrito Industrial com área total de 2.700,00m² em R$ 14.850,00(quatorze mil e oitocentos e cinquenta reais) tendo sido o mesmo avaliado no total de R$ 14.850,00(quatorze mil e oitocentos e cinquenta reais).

Não vislumbramos nenhum óbice ao pedido pleiteado, no entanto, o mesmo depende de autorização legislativa, devendo ser encaminhado Projeto de Lei à Câmara de Vereadores.

É o nosso parecer.

Salvo Melhor Juízo.

*Andrea Carolina C. Magrini*
Procuradora Jurídica - Port. n° 5.328/2003
OAB/MT Nº 9579-B

DO: Secretário Chefe de Gabinete

À: Procuradoria Jurídica

De ordem do Prefeito Municipal, Sr. Roberto Ângelo de Farias, remetemos o Proc. Protocolado sob nº 1694/2013 à Procuradoria Jurídica para elaboração de Projeto de Lei atinente a matéria.

Barra do Garças/MT., 12 de fevereiro de 2014.

AGENOR BEZERRA MAIA
Secretário Chefe de Gabinete

**Parecer n°: 043/2014**

*Projeto de Lei nº 032/2014, de 21 de fevereiro de 2014, de autoria do Prefeito Municipal, Roberto Ângelo de Farias, que: "Autoriza a doação de lotes que menciona.".*

## I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 032/2014, de 21 de fevereiro de 2014, de autoria do Prefeito Municipal, Roberto Ângelo de Farias, que: *"Autoriza a doação de lotes que menciona.".*

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei falando da *"relevância da implantação de mais um empreendimento em nossa cidade, pois gerará mais renda e empregos, beneficiando indiretamente toda a população barragarcense".*

03. Já o projeto autoriza o Executivo a doar a empresa **JOCASSIA LEANDRA DA SILVA**, o imóvel ali descrito para que, nele a donatária instale sua sede própria (Art. 1º); estabelece prazo para que se cumpra a destinação do imóvel, sob pena de reversão (Art. 2º); prevê que o prazo de inalienabilidade deverá estar previsto no Título Definitivo de Propriedade com o prazo que melhor convier ao Município. (art. 3º); e que as despesas da doação correrão por conta da donatária (art. 4º).

04. É o relatório.

## II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essa explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. **- Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

***Constituição Federal***

*"**Art. 30**. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)"*

***Lei Orgânica do Município de Barra do Garças***

*"**Artigo 10** – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

***I** – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;*

***II** – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;*

*(...)"*

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

*"**Artigo 46** – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei."*

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09 **- Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. **- Da Legalidade:** A legislação local trata da matéria no artigo 108 da Lei Orgânica do Município, que estabelece a possibilidade de doação pelo alcaide, mediante autorização da Câmara Municipal, desde que, presente a o interesse público:

*"**Artigo 109** – Os bens imóveis do Município não podem ser objeto de doação, nem de utilização gratuita por terceiros salvo, e mediante ato do Prefeito autorizado pela Câmara Municipal, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, entidade componente de sua administração indireta ou sociedade civil sem fins lucrativos, ou ainda pessoa física ou jurídica, quando presente estiver o interesse público. (ALTERADA REDAÇÃO: EMENDA N.º 004 DE 22 DE FEVEREIRO DE 1.994.)."*

11. Da leitura do artigo 109 da LOM resta claro que **apenas é possível a doação de um bem público a um particular se presente estiver o interesse público,** assim cumpre-nos salientar não fora juntado ao projeto nenhum documento que comprove o referido interesse público, apesar disso, a justificativa do projeto fala da geração de emprego e renda em nossa cidade, isso somado aos **pareceres favoráveis da Secretaria de Indústria e Comércio (Fls. 10) e da Assessoria Jurídica da Prefeitura (Fls. 15)**, nos parece suficiente para demonstrar o referido interesse, vejamos o que nos fala Hely Lopes Meirelles a respeito:

*" O Município pode fazer doações de bens móveis ou imóveis desafetados do uso público, e comumente o faz para incentivar construções e atividades*

*particulares de interesse local e convenientes à comunidade. Essas doações podem ser com ou sem encargos, e em qualquer caso dependem de* ***lei autorizadora,*** *que estabeleça as condições para sua efetivação, de* ***prévia avaliação*** *do bem a ser doado e de* ***licitação*** *(art. 17, I, "b", e II, "a", da Lei 8.666/1993).*

*Para doações com encargos poder-se-á realizar licitação a fim de escolher o donatário que proponha cumpri-los em melhores condições para a Administração ou para a comunidade.* ***O certame é dispensado no caso de interesse público devidamente justificado; e, de qualquer forma, o instrumento contratual deverá conter, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado*** *(art. 17, § 4º). (MEIRELLES, 2013, 336[1]).*

12. Observemos que o doutrinador acima faz menção a Lei 8.666/1993 que traz algumas condições para a alienação de bens públicos e que passaremos a analisar a seguir:

*"**Art. 17.** A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

***I** - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:*

*(...)*

***b)** doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "h" e "i"; (Redação dada pela Medida Provisória nº 458, de 2009)"*

13. **Em análise ao artigo acima transcrito, é permitida a doação, dispensada avaliação prévia e licitação, quando a mesma for feita em favor de outro órgão ou entidade da administração pública, bem como a fundações, <u>o que é não o caso em apreço.</u>**

14. **<u>Diante do exposto, cabe efetuar a análise do interesse público, o que evidentemente fica a cargo de Vossas Excelências</u>**, assim, afim de facilitar os trabalhos, cumpre-nos fazer uma breve explanação sobre interesse público municipal, para tal citamos o ilustre jurista Hely Lopes Meirelles que para solucionar o problema propõe uma distinção entre, *"atividade jurídica"* e *"atividade social"* cabendo a primeira as esferas governamentais *"mais altas"* e a segunda aos municípios, vejamos:

---

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editora LTDA. 2013. 870 p. 336

> " *A **atividade jurídica** é a que entende com a defesa externa, a manutenção da ordem interna, a instituição e a proteção dos direitos fundamentais do homem e do estado.*
>
> *A **atividade social** é a que visa assegurar e a fomentar as condições de desenvolvimento da sociedade e de bem estar dos indivíduos, pela satisfação oportuna de suas necessidades físicas, econômicas e espirituais.*
>
> *A atividade jurídica cabe por índole, às esferas governamentais mais altas (União e Estados-membros), pela razão muito simples de que contém interesses nacionais e gerais relevantíssimos, a que só elas estão em condições de atender eficazmente.*
>
> *A atividade social, ao contrário da jurídica, está ao alcance de todas as esferas administrativas, porque visa a prover interesses restritos a indivíduos, comunidades reduzidas, grupos ou situações peculiares de determinadas regiões. As matérias que se enquadram na atividade social são sempre de competência municipal, privativa ou comum, conforme o caso ocorrente (MEIRELLES, 2013, 354[2]).*

15. Como podemos observar da leitura supra, a matéria tem suas controvérsias e não é fácil a distinção do interesse público municipal, mas em resumo pode se concluir que **é de interesse público municipal tudo aquilo que tem a ver com a atividade social do estado**. Logo tal repasse (doação) não é proibido, encontrando respaldo na Lei 8.666/93, em especial no artigo 17.

16. Portanto, além das disposições contidas na legislação municipal, a doação de bens públicos imóveis é regulada pelo art. 17 da Lei n. 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que a permite se **cumpridas algumas formalidades: interesse público devidamente justificado, avaliação do imóvel, autorização legislativa, licitação na modalidade concorrência e doação modal (com encargos ou obrigações) e condicional resolutiva (com cláusula de reversão).**

17. O **interesse público**, a nosso ver existe e esta presente na geração de renda e empregos, mostrando-se implícito nos pareceres favoráveis da Secretária de Indústria e Comercio e da Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal, porém **conforme já salientado anteriormente não nos cabe análise do mérito do projeto devendo esta ser feita pelos nobres vereadores, que se concluírem pela existência do interesse público prosseguirão com a votação do mesmo.**

18. A **avaliação do imóvel** fora juntada ao projeto, logo, aqui, não vislumbramos impedimento para a tramitação do mesmo.

19. A necessidade de **autorização legislativa** será preenchida se for aprovado pela Câmara Municipal o projeto de lei, que foi encaminhado pelo Poder Executivo contendo o seguinte: identificação do imóvel a ser doado e da empresa beneficiária, fixação da utilidade

---

[2] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editora LTDA. 2013. 870 p. 354

econômica a ser dada ao bem, enumeração dos deveres do donatário, vedação de alienação (O prazo de inalienabilidade deverá estar previsto no Título Definitivo de Propriedade com o prazo que melhor convier ao Município), e, mais relevante, instituição das hipóteses de reversão do imóvel ao patrimônio público, bem como pareceres favoráveis da Prefeitura Municipal, **aqui também salientamos que cumpre aos nobres vereadores analise das disposições.**

20. Questão delicada é a exigência de licitação na modalidade concorrência. A Lei n. 8.666/93 somente dispensa o certame quando se tratar de doação para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo (art. 17, I, "b"), todavia, tal restrição foi suspensa em razão de medida liminar concedida nos autos de ação direta de inconstitucionalidade n. 927-3, ajuizada pelo governo gaúcho perante o Supremo Tribunal Federal.

21. Face à decisão do STF, é de se concluir que a licitação está dispensada mesmo para doações dirigidas a particulares. Em rigor terminológico, entretanto, pode-se afirmar que na maioria das vezes não haverá propriamente "dispensa" e sim "inexigibilidade" de licitação, porquanto a competição em geral será inviável, face à existência de um único interessado na obtenção do imóvel.

22. **A espécie de doação a ser escolhida é o quesito mais importante, não se admitindo a chamada "doação pura", isto é, feita por espírito de generosidade, sem subordinação a qualquer acontecimento futuro ou incerto e sem a exigência de cumprimento de encargo ou obrigação por parte do favorecido.**

23. A Lei n. 8.666/93 é clara a esse respeito ao dispor que o instrumento de doação deverá obrigatoriamente, sob pena de nulidade, mencionar os encargos do favorecido, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão (art. 17, § 4º), esta última para o caso de cessarem as razões que justificaram a dádiva, de sorte que o imóvel reverterá ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário (art. 17, § 1º).

24. Por cautela, o município pode vedar a alienação a terceiros do bem doado, sob qualquer título, no todo ou em parte, inclusive em garantia de financiamento, pois não está obrigado a incluir no instrumento de doação a licença veiculada pelo art. 17, § 5º, da Lei de Licitações, que se trata de uma liberalidade do doador. O município também pode estabelecer qual o percentual máximo do valor do imóvel a ser onerado em favor de dívidas, de sorte a não correr o risco de perdê-lo totalmente. No caso, há regra estabelecendo que o prazo de inalienabilidade deverá estar previsto no Título Definitivo de Propriedade com o prazo que melhor convier ao Município.

25. Deve ser esclarecido, por fim, que o fato de o beneficiário descumprir as condições acordadas não importará a reversão automática do imóvel ao patrimônio do município, porque dificilmente o donatário entregará espontaneamente o bem, já que terá realizado obras e benfeitorias sobre ele e se julgará no direito de ver-se ressarcido. Assim, é de se prever que o município terá de ajuizar ação judicial contra o donatário para reaver o imóvel doado, daí a relevância de ser pactuado um rigoroso instrumento de contrato, que contemple minuciosamente

todas as hipóteses de reversão do bem e preveja a forma de indenização das benfeitorias executadas pelo donatário.

26. Importante salientar que a legislação brasileira estabelece proibições de doações que não atendam o interesse público, o que entendemos não é o caso em apreço.

27. Lembramos ainda que estamos em ano eleitoral, período em que o art. 73, § 10 da lei 9.504/97 proíbe a doação de bens, porém como a presente lei apenas autoriza a doação entendemos que pode ser votada cabendo ao poder executivo, em obediência a lei supra, efetivar a doação apenas quando passado o período de vedação.

> *"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*
>
> *§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)"*

## III- CONCLUSÃO

28. Portanto, apresentada a mensagem, respeitadas as observações supra, **não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito.**

29 . É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 17 de fevereiro de 2014.

**HEROS PENA**

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

APROVADO
EM SESSÃO 10/03/14

Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
*Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA*

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

# PARECER

Projeto de Lei nº 032/14 de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI em epigrafo, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 10 de 03 de 2014

**Ver. VALDEMIR BENEDITO BARBOSA**
**Presidente**

**Ver. Dr.JOÃO RODRIGUES DE SOUZA**
**Relator**

**Ver. Dr. PAULO SERGIO DA SILVA**
**Membro**

APROVADO
EM SESSÃO 10/03/14

Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
*Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA*

## COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

# P A R E C E R

Projeto de Lei nº 032/14 de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 10 de 03 de 2014.

**Ver. AILTON ALVES TEIXEIRA**
**Presidente**

**Verª. MARIA JOSÉ DE CARVALHO**
**Relatora**

**Verº. REINALDO SILVA CORREIA**
**Membro**

Rua Mato Grosso- 617- Centro/Fone:0xx(66) 401-2484/E-mail:camarabg@uol.com.br
CEP:78.600-000 Barra do Garças - Mato Grosso

Câmara Municipal BARRA DO GARÇAS

Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

# VOTAÇÃO

Projeto de Lei nº 032/14 - Poder Executivo Municipal

| VEREADORES | PARTIDO | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO |
|---|---|---|---|---|
| AILTON ALVES TEIXEIRA- 2º Secretário | PSD | X | | |
| CELSON JOSÉ DA S. SOUSA- Vice-Presidente | PV | X | | |
| GERALMINO ALVES R. NETO | PSD | X | | |
| JOÃO RODRIGUES DE SOUZA | PSB | X | | |
| JOSÉ MARIA ALVES FILHO | PTB | X | | |
| JULIO CESAR G. DOS SANTOS | PSDB | X | | |
| MARIA JOSÉ DE CARVALHO | PP | X | | |
| MIGUEL MOREIRA DA SILVA- Presidente | PSD | Presidente | | |
| ODORICO FERREIRA C. NETO- 1º Secretário | PT | X | | |
| PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR | PROS | X | | |
| PAULO SÉRGIO DA SILVA | PP | X | | |
| REINALDO SILVA CORREIA | SDD | X | | |
| VALDEI LEITE GUIMARÃES | PSB | X | | |
| VALDEMIR BENEDITO BARBOSA | PSD | X | | |
| WELITON ANDRADE DA SILVA | PMDB | X | | |

## RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade de vereadores presentes em Sessão Odinária do dia 18/03/14

Rua Mato Grosso- 617- Centro/Fone:0xx(66) 401-2484/E-mail:camarabg@gmail.com
CEP:78.600-000 Barra do Garças-Mato Grosso